



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

### *Luísa e João*

*... uma hipótese de trabalho*

*1 –A conduta de João constitui a prática de dois crimes.*

*2- João cometeu os crimes de lesão corporal e o crime de injúria.*

*O crime de lesão corporal está previsto no artigo 129, do Código Penal brasileiro. Considerando que João cometeu o crime contra a companheira Luísa, ou seja, ofendeu a integridade corporal ou a saúde de Luísa, incide o parágrafo 9º, do artigo 129, do Código Penal brasileiro, cuja pena é majorada se comparada à forma simples prevista no caput do artigo. Tal crime foi cometido por João ao arremessar a jarra de flores contra a cabeça de Luísa.*

*O artigo 129, §9º, pune com maior severidade o agressor que comete o crime contra pessoa no ambiente doméstico e familiar, ou seja, no caso em apreciação, João cometeu o crime contra a sua companheira Luísa com quem convivia há tempos.*

*Veja-se redação do crime de lesão corporal, bem como o ano em que tal dispositivo entrou em vigor no país:*

*Considerando que a lesão praticada por João se deu no contexto doméstico e familiar, há a incidência do §, 9º, do Código Penal, cujo preceito secundário sofre sensível aumento ( de três meses a um ano, passa para três meses a três anos):*

*“Lesão corporal- Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.”*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

§ 9º *Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

*De outro lado, o crime de injúria cometido por João contra Luísa ao chamá-la de “Putá” está tipificado também no Código Penal brasileiro, no artigo 140, cujo teor a seguir se transcreve:*

*Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Não há nenhuma majorante ou qualificadora pelo fato de ter o crime sido cometido no ambiente doméstico e familiar, diferentemente do que ocorre em relação ao delito de lesão corporal.*

*Posto isso, verifica-se que João cometeu o crime de lesão corporal (artigo 129, § 9º, do Código Penal) e o crime de injúria, tipificado no artigo 140, do Código Penal.*

*3- O crime de lesão corporal que João cometeu está tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal.*

*O crime cometido por João, não pune apenas e tão-somente a violência contra as mulheres na família, dirigindo-se à violência praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.*

*A punição do crime de lesão corporal no ambiente doméstico, ou seja, a violência doméstica, foi inserida no Código Penal brasileiro pela lei número 11.340/2006, do*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

*Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal*

*Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124*

*[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)*

*ano de 2006. A lei mencionada, denominada de Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, ou seja, é uma lei de regência e que promoveu alterações no Código Penal brasileiro.*

*4- Desde o ano de 2006, o crime de lesão corporal cometido tem sua punição majorada quando praticado no ambiente doméstico e familiar.*

*5- O crime de lesão corporal está previsto no Título que pune os crimes contra a pessoa, especificamente no Capítulo que trata das Lesões Corporais.*

*6- O crime não está contemplado em uma diploma especial, mas foi inserido no Código Penal por um diploma especial, qual seja a Lei número 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero .*

*7- O crime de lesão corporal cometido no ambiente doméstico está previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal:*

*“Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

*§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)”*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

8 –A pena para o crime de lesão corporal cometido no ambiente doméstico e familiar é de 3(três) meses a 3(três) anos.

9- Não estão previstas penas acessórias.

10- No tocante ao crime de injúria, apenas Luísa poderá dar início à ação penal por meio da propositura de queixa-crime, pois a ação penal é privada.

De outro lado, o crime de lesão corporal independe da atuação de Luísa, podendo, o Ministério Público, titular da ação promover a ação penal.

A exigência, ou não, de representação para os crimes de lesão corporal leve quando praticados no contexto de uma violência doméstica e familiar baseada no gênero foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2012. De acordo com a decisão, não se exige representação nesses casos. Até então havia divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudências brasileiras.

11- Como mencionado, há lugar a processo crime, razão pela qual a pergunta fica prejudicada.

12- Diante da negativa da resposta anterior a pergunta fica prejudicada.

13- Prejudicada diante da negativa da pergunta número 11.

14- Sim, Luísa pode solicitar as medidas de proteção previstas na Lei número 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica e familiar



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

*Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)*

*contra a mulher baseada no gênero.*

*15- Luísa pode solicitar medidas protetivas que obrigam João e também poderá solicitar medidas protetivas que irão trazer proteção a ela, diretamente.*

*As medidas protetivas poderão ser solicitadas por Luísa diretamente ou pelo Ministério Público e serão concedidas pelo juiz.*

*As medidas protetivas que obrigarão João estão previstas no artigo 22º, da Lei número 11.340/2006 e são as seguintes:*

*“Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor*

*Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*

*II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*

*III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*

*a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

*b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*

*c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*

*IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*

*V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

*Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)*

*As medidas protetivas que podem ser aplicadas em benefício de Luísa estão previstas no artigo 23, da Lei número 11.340/2006 e são as seguintes:*

*“Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida*

*Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:*

*I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;*

*II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;*

*III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;*

*IV - determinar a separação de corpos.*

*Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:*

*I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;*

*II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;*

*III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;*

*IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.*

*Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”*

*16 –Se o Ministério Público não promover uma Acusação por entender que não houve o cometimento de crime, ou seja, arquivar o inquérito policial ou as peças de*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*informação, Luísa não poderá fazer absolutamente nada. Entretanto, se o Ministério Público não promover uma acusação em razão de manifesta desídia, inércia, Luísa terá legitimidade para promover a ação penal por meio da propositura de queixa-crime, ou seja, poderá propor ação penal subsidiária da pública.*

*17 – Sim, a segurança de Luísa pode ser garantida com a imposição de medidas em face de João, que promovam o acautelamento da segurança de Luísa, resguardando assim, a sua integridade física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial.*

*18- Além das medidas mencionadas na resposta da pergunta de número 15, pode o juiz decretar a prisão preventiva de João no âmbito do processo-crime. Nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal brasileiro, “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)” a prisão preventiva pode ser decretada.*

*19- Não há procedimento para avaliar o risco para a vida, segurança ou integridade da vítima na legislação brasileira.*

*20- Resposta prejudicada diante da inexistência de procedimento que avalie o risco para a vida, segurança ou integridade da vítima.*

*21- Luísa poderá retornar à sua casa após formular pedido de afastamento do lar do agressor. João. Trata-se de medida protetiva que tem por objetivo obrigar o*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*agressor João a afastar-se do lar.*

*Eis o dispositivo legal, previsto na Lei número 11.340/2006: “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*... II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;”*

*22 - Sim.*

*23- Para promover a investigação dos fatos e concluir o inquérito policial instaurado para apurar o crime, a autoridade policial dispõe do prazo de 10 (dez) dias para concluí-lo caso João esteja preso. Entretanto, se João estiver solto, em liberdade, a autoridade policial dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos de investigação no âmbito do inquérito policial.*

*O Ministério Público, por sua vez, dispõe, caso entenda que tenha ocorrido a prática de um crime, do prazo de 5 (cinco) dias para promover a acusação em face de João se ele estiver preso. Se João estiver solto, o Ministério Público dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, para promover a acusação.*

*Há que se fazer uma ressalva. A acusação penal ficará a cargo do Ministério Público apenas e tão-somente no tocante ao crime de lesão corporal, haja vista que a titularidade da ação penal, neste crime, é do Ministério Público. No tocante ao crime de injúria, também praticado por João ao chamar Luísa de “puta”, competirá à Luísa promover a ação penal por meio da propositura de queixa-crime. Luísa dispõe do prazo de 6 (meses) para propor a devida queixa-crime, prazo esse contado a partir da data em que João cometeu o crime. O referido prazo de seis meses é decadencial, ou seja, se Luísa não promover a ação penal perde o direito de promover acusação contra João.*





## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

No tocante ao crime de lesão corporal, de acordo com a lei processual penal brasileira, o procedimento a ser seguido é o sumário, tendo em vista que a pena máxima cominada ao referido crime de lesão corporal em ambiente doméstico é inferior a quatro anos (artigo 394, § 1º, II, do Código de Processo Penal). Sendo assim, após o oferecimento da acusação, deve o magistrado se não a rejeitá-la liminarmente, determinar a citação de João para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oferecida a resposta por João, entendendo o juiz que não se trata de hipótese de absolvição sumária do acusado, deverá marcar audiência a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 531, do Código de Processo Penal. Ao término da referida audiência de instrução e julgamento, deve o juiz proferir a sentença.

Em síntese, esses são os atos a serem realizados no tocante ao crime de lesão corporal cometido por João em face de Luísa:

Instauração e conclusão do inquérito policial – 10 dias para terminar o inquérito se João estiver preso e 30 dias se estiver solto;

O Ministério Público dispõe do prazo de 5 dias para acusar João se ele estiver preso e 15 dias se estiver solto;

Recebendo a acusação contra João, o juiz determinará a citação e João terá o prazo de 10 dias para responder por escrito;

Se o juiz entender que não é caso de absolvição sumária, deverá designar audiência a ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

Na audiência mencionada no item 4, toda a instrução será realizada, seguida dos debates orais e, ao final, o juiz irá proferir sentença.

24- Luísa receberá o valor mínimo para reparar os danos causados e tal valor será fixado pelo juiz na sentença, independentemente de pedido expresso.



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*A obrigatoriedade de o juiz fixar o valor mínimo para reparar os danos causados não inviabiliza a possibilidade que Luísa possui para buscar a reparação integral do dano causado por João por meio da propositura de ação civil ex delicto.*

*É mandamento da lei processual penal brasileira, expressa no título que trata da sentença, a necessidade dela trazer o mínimo para indenização da vítima. Em outras palavras, a sentença “ IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;”.*

*25- Como mencionado, nada impede que Luísa proponha ação no âmbito cível visando obter o ressarcimento integral pelos danos ocasionados pelo delito, notadamente indenização decorrente de dano moral.*

*26- Luísa poderá pleitear reparação material pelos danos materiais sofridos, notadamente em razão da perda do paciente, assim como dos gastos decorrentes de eventual tratamento para curar os danos decorrentes de lesões em razão da jarra de flores arremessada contra sua cabeça. Poderá, ainda, em decorrência do crime de injúria e do crime de lesão corporal, requerer indenização por danos morais.*

*27- No tocante aos danos materiais sofridos, Luísa deverá receber todo o montante realmente gasto para promoção do tratamento médico, bem como o valor que deixou de auferir no desempenho de suas atividades profissionais. De outro lado, o dano moral sofrido, será objeto de análise pelo juiz e será fixado de acordo com o seu prudente arbítrio, dentro do patamar máximo solicitado por Luísa na petição inicial que dá início ao processo cível.*

*28- Em regra, a reparação pelos danos materiais, bem como a indenização*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*decorrente dos danos morais só serão devidas à Luísa ao término do processo, após o término do devido processo legal. Entretanto, é possível que Luísa, no âmbito cível e em sede de tutela antecipada, demonstrando o perigo da demora que o decurso do lapso temporal existente até o final da demanda possa causar, requeira a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida e, assim, João seja obrigado, por exemplo, a pagar o tratamento médico a que ela deva ser submetida desde logo. No âmbito cível, portanto, Luísa não está desprotegida.*

*29- O Brasil, devido a sua imensa extensão territorial, possui diversos Tribunais que são competentes para processar e julgar os crimes cometidos contra Luísa. Cada unidade da Federação possui um Tribunal, razão pela qual estamos a falar em 27 Tribunais, com características, peculiaridades próprias. Por conta disso, não é possível precisar, ainda que em média, o tempo necessário para o julgamento de crimes idênticos aos cometidos por João.*

*Entretanto, considerando a experiência no Brasil e não alheios aos problemas e a demora existente no andamento dos processos brasileiros, em média, podemos falar em anos, 3, 4 ou 5, anos para o julgamento em grau de recurso.*

*Na primeira instância, ou seja, nos julgamentos proferidos pelos juízes singulares, há que se falar em prazos menores, sendo possível que o julgamento seja realizado em menos de um ano, entretanto, podendo tal lapso temporal ser superior em comarcas que possuem elevado número de processos e demorar, inclusive 3,4, 5 anos ou mais para serem julgados.*

*30 – Sim, é possível que os pais percam, inclusive a possibilidade de exercício do pátrio poder nos crimes dolosos, nos termos do artigo 92, do Código Penal. Entretanto, considerando que Luísa já possui mais do que 18 anos (idade em que cessa a*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

*Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal*

*Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124*

*[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)*

*menoridade no Brasil) nenhuma alteração prática em relação à responsabilidade parental adviria de tal fato.*

*31 – No Brasil, apenas no ano de 2006 foi promulgada lei que trata do tema. Fomos o 18º país na América Latina a contemplar uma lei de proteção específica à mulher em situação de violência doméstica e familiar baseada no gênero. Por outro lado, nossa Lei foi considerada pela UNIFEM como a terceira mais avançada do mundo.*

*A Lei também prevê medidas de prevenção e de outras espécies dirigidas ao agressor, com a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores (art. 35, V), bem como aos familiares da vítima e às testemunhas.*

*A Lei afasta a aplicação de institutos despenalizadores (como transação penal e suspensão condicional do processo) – art. 41.*

*Prof. Laudelina Silva*

*Secretária-Geral da ABMCJ*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

*Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal*

*Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124*

*[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)*

*A Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - Comissão do Estado de Alagoas – ABMCJ/AL, por sua presidente, advogada Eloina Maria Braz dos Santos, e por sua Conselheira Internacional, Marilma Torres Oliveira, responde às questões apresentadas no Questionário “Luísa e João”, seguindo a mesma ordem das perguntas e considerando sempre o ordenamento jurídico brasileiro.*

*1. As condutas de João contra Luísa (não foi somente uma conduta) constituem mais de um crime.*

*2. De violência física, violência psicológica e violência moral.*

*3. As condutas ilícitas praticadas por João contra Luísa estão contempladas na Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como LEI MARIA DA PENHA, em seu art. 7º, incisos I, II, IV e V.*

*4. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a igualdade de gênero desde a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso I e art. 226, § 8º o seguinte: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; “Art. 226, § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Entretanto, com o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, em 2006, foi sancionada pelo Presidente da República do Brasil – Luiz Inácio Lula da Silva - a Lei Maria da Penha, cuja natureza jurídica é coibir e combater eficazmente todo tipo de violência*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*doméstica e familiar contra a mulher. Foram criadas pelo Poder Público Delegacias Especiais para atendimento as mulheres, juizados especiais cíveis e criminais, centros psicossociais especializados para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

5. *Os crimes praticados por João contra Luísa, contemplados na Lei Maria da Penha, são também previstos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940). Na LMP a previsão legal encontra-se no art. 7º, incisos I, II, IV e V. Já no Código Penal Brasileiro estão os delitos previstos nos artigos 129, 147, 150, § 4º, III e 138/141.*

6. *Lei Federal 11.340, de 07.08.2006, chamada Lei Maria da Penha.*

7. *Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

8. No caso de João ser processado por crime de lesão corporal contra Luísa, que está tipificado no art. 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha (descrita no caso apresentado pelo momento em que João arremessa um vaso pesado contra Luísa), a pena prevista no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro-CPB é de detenção mínima de 03 meses e máxima de 03 anos. João também cometeu crime contra a honra de Luísa, previsto nos arts. 138 a 141, todos do CPB, cujas penas cominadas variam de 03 meses a 02 anos de detenção cumulada com pena de multa pecuniária. João ainda praticou o crime de invasão de domicílio (quando invadiu o consultório de Luísa que atendia a um paciente) previsto no art. 150, § 4º, inciso III, do CPB, que é punido com pena de detenção de 01 a 03 meses ou multa. Neste caso, a Lei Maria da Penha proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por outra isolada de multa, conforme determina seu art. 17.

9. Sim, conforme indicado na resposta a pergunta de número 8.

10. Sim. Não obstante o artigo 16 da lei Maria da Penha dizer que a ação é de



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*natureza pública condicionada a representacao da vitima, o Supremo Tribunal Federal – STF (a mais alta Corte de Justiça do Brasil), julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República-PGR, em sessão realizada no dia 09.02.2012, decidiu, por maioria de seus ministros, que o Ministerio Público-MP pode dar início ao procedimento penal sem a representação da vitima.*

*11.Sim, desde que a autoridade policial seja informada, mesmo por terceiro, da prática ou da iminência de ser praticada a violência por João contra Luísa, deverá adotar medidas protetivas urgentes em favor da vitima.*

*12.Estas medidas protetivas urgentes estão elencadas nos arts. 11 e 12 da Lei Maria da Penha, cujos dispositivos estão assim redigidos:*

*13. Pela autoridade policial que tomar conhecimento da prática de violência ou da iminência de seu cometimento. Após adoção das medidas protetivas de urgência, a autoridade policial informará ao Ministério Público-MP e ao Juiz, na forma preceituada no art. 12, III, da Lei Maria da Penha.*

*14.Sim. Luisa poderá requerer ao Juiz outras medidas protetivas que entender necessárias a sua segurança; também o Promotor de Justiça pode solicitar ao Juiz a adoção de medidas protetivas, consoante permitem os artigos 18 a 21, todos da Lei Maria da Penha.*

*15.Luisa pode solicitar o afastamento de casa sem que implique em perda de direitos pessoais, a proibição de João se aproximar dela, pensão alimentícia se dela necessitar, dentre outras. A solicitação deverá ser feita perante o órgão Judiciário que*





## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*estiver processando João e podem ser requeridas em qualquer fase do processo crime, tanto por Luisa, quanto pelo MP e ainda pelo Delegado de Policia.*

*16. A própria Luisa procurar o Magistrado para relatar a violência de que foi vítima; poderá também buscar assistência jurídica junto a Defensoria Pública; e, como Luisa (no caso posto) possui profissão lucrativa, poderá contratar um advogado particular a quem relatará os fatos e a recusa do MP de atendê-la.*

*17. Sim. São as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e estão previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha: “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*

*II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*

*III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*

*a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

*b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*

*c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*

*IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*

*V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios”.*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

19. *Sim. Este procedimento é feito através da equipe multidisciplinar de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, previsto no Título V da LMP.*

20. *Complementando a pergunta anterior, veja-se o a seguir transcrito art. 30 da LMP:*

*Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.*

21. *Luísa deverá se utilizar dos remedios postos no art. 22, inciso II, da LMP.*

*II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*

*III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*

*a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

*b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*

*c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*

*IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar*

22. *Afirmativo. A Lei n. 11.340/2006, em seu art. 18, estabelece prazos para a*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

remessa do inquérito policial a Justiça e para o juiz deferir as medidas protetivas requeridas por Luisa ou pelo Ministério Público-MP. Todavia, a legislação é omissa quanto aos prazos de instrução processual e para julgamento, mas o legislador manda aplicar as normas de outras leis no que não conflitarem com a Lei Maria da Penha.

23. Os prazos são os do art. 18 e do art. 13 da LMP:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

24. Sim. Luísa deverá, por intermédio<sup>19</sup> de advogado particular ou de defensor público, ajuizar ação civil de reparação de danos com respaldo nos arts. 186 e 927 a 954, todos do Código Civil Brasileiro-CCB, cuja ação se processará no mesmo Juizado Especial Cível e Criminal de 19violência doméstica e familiar contra a mulher, por onde tramita o processo crime contra João.

25. Prejudicado.

26. Poderá Luísa requerer indenização pelos danos materiais (objetos destruídos por João em casa e na clínica e valores de honorários médicos que deixou de receber quando João invadiu o seu consultório). O valor desta indenização corresponderá ao total dos preços dos objetos destruídos e do valor total que receberia das consultas dos pacientes aos quais foi impedida de atender. Difícil será avaliar a indenização por danos morais, quer pela subjetividade deste quanto pela falta de previsão na legislação brasileira do quantum devido. Assim, fica ao arbítrio do juiz o quanto devido



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal  
Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124  
[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

a Luísa a título de dano moral, considerará o julgador, dentre outros parâmetros, a repercussão da ofensa na vida profissional e pessoal de Luísa, seu estado de saúde física e psicológico em face a ofensa, bem como a saúde mental do agressor (João, no caso posto), sua situação socioeconômica e financeira e o grau de culpa ou dolo.

27. A pergunta é difícil, uma vez que o montante da indenização difere de caso a caso, levando em conta também o meio social da ocorrência. Isto, quanto a indenização por dano moral. O dano material é de fácil cálculo, uma vez que é o resultado da soma de valores dos objetos destruídos mais os valores de honorários médicos deixados de auferir. A jurisprudência brasileira vem se firmando no sentido de arbitrar indenização por dano moral de valor suficiente para desestimular o enriquecimento sem causa (pela vítima), mas que proporcione desconforto financeiro ao agressor a ponto de inibi-lo a reincidir.

28. Sim. No Brasil existem Tribunais de Mediação e Conciliação criados pela Resolução nº 125, de 29.11.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cujo escopo é diminuir as demandas judiciais e evitar o ajuizamento de novas lides através de solução pacífica dos conflitos entre indivíduos. Existem as figuras dos mediadores e dos conciliadores. Com técnicas próprias levam as partes a se entenderem e transgirem em seus propósitos, de forma que uma satisfaça o pedido da outra da melhor forma para ambos. Chegados ao entendimento, João faria o ressarcimento dos danos que causou a Luisa até mesmo antes do ajuizamento da ação ou durante o seu curso. Havendo isso, o acordo é tomado por termo pelo Conciliador e assinado pelas partes. Após, remetido ao juiz homologar o acordo. “A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

execução de sentenças”. Este é um dos Considerandos da Resolução 125 do CNJ e bem delinea o objetivo do instituto.

29. Em que pese as leis processuais brasileiras estabelecerem prazos para processamento e julgamento de crimes como os cometidos por João contra Luisa, na prática a realidade é outra. As causas da morosidade do Poder Judiciário vão desde a numerosa demanda de processos cíveis e criminais, a insuficiência do número de juizes, promotores de justiça e serventuários, dentre outros fatores. No entanto, a virtualização dos processos vem abrindo esperança para que a justiça brasileira alcance seus objetivos constitucionais, quais sejam, a celeridade processual e a efetividade das decisões. Os Tribunais de Mediação e Conciliação estão se disseminando nos estados e municípios brasileiros, dando uma grande contribuição para desafogar o judiciário, cumprindo meta do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

30. Sim, conforme manda o art. 22, incisos IV e V da Lei Maria da Penha-LMP, que esta assim redigido:

31. A Lei Maria da Penha é o que há de melhor de legislação no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que toda ela é de grande utilidade na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Possui mecanismos de proteção ampla à integridade física e psicossocial, à saúde, à segurança da mulher e da sua prole. Enfim, é o que de mais moderno e completo existe em termo de legislação.

Esgotadas as perguntas e respostas, esperamos ter dado nossa pequena contribuição ao objetivo da Federação, colocando-nos à disposição da FIFCJ dentro de nossas limitadas possibilidades.



**FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES**

*Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal*

*Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124*

*[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)*

*Augurando-lhes o merecido sucesso no evento que se realizará na cidade do Porto, no próximo mes de maio, recebam nossos fraternos abraços.*

*ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS*

*Presidente da ABMCJ/AL*

*MARILMA TORRES GOUVEIA OLIVEIRA*

*Conselheira Internacional*